

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 02.05.02 BOLETIM OFICIAL 2052 ANO XII QUINTA-FEIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTE

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 618/02
PROCESSO Nº 382/02

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ, localizada na Fazenda Arapuã Ipanguaçú (RN) e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ no município de Ipanguaçú, estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal(RN), 18 de abril de 2002.

Deputado JOSÉ ADÉCIO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 619/02
PROCESSO Nº 397/02

Reconhece como de utilidade pública a entidade que especifica e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BERNARDO, com sede e foro jurídico na Comarca de Luiz Gomes, neste Estado.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 12 de março de 2002.

Deputado ELIAS FERNANDES
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 620/02
PROCESSO Nº 398/02

Reconhece de Utilidade Pública a
Entidade que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DAS
CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro
no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto em Natal, 23 de abril de 2002.

Deputado NELSON FREIRE

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 621/02
PROCESSO Nº 399/02

Reconhece de Utilidade Pública a
Entidade que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL, com sede e foro no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2002.

Deputado NELSON FREIRE

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 622/02
PROCESSO Nº400/02

Reconhece de Utilidade Pública a
Entidade que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MOSSORÓ, com sede e foro no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2002.

Deputado NELSON FREIRE

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 623/02
PROCESSO Nº 413/02

"RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA POTYGUAR SERIDOENSE, COM SEDE E FORO EM CURRAIS NOVOS/RN".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública, a Associação Cultural e Desportiva Potyguar Seridoense, com sede e foro jurídico no Município de Currais Novos/RN.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, _____ de abril de 2002.

Dep. ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 202/GE

Ofício n° 106/2000-GE

Natal, 17 de abril de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Ex^a para, com respeito no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n° 078/2002.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exm° Sr.

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Presidente da Assembléia Legislativa

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

Nesta

O **Governador do Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art. 49, §1º), decide **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Complementar nº 078/02, constante do Processo nº 0186/02-PL/SL, que *Dispõe sobre os servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do BDRN*, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O §3º do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar ora vetado preceitua:

"Art. 4º. Os servidores que exercem atualmente atividades no Sistema Financeiro BANDERN e no Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S/A - BDRN ou que, pertencentes a essas instituições, estejam cedidos a órgãos ou entidades de Administração Direta, autárquica ou fundacional do Estado, desde de que, em qualquer hipótese, tenham sido admitidos nos quadros de pessoal das referidas entidades financeiras antes da vigência da Lei nº 6.045, de 04 de outubro de 1990, poderão optar pela redistribuição em órgãos ou entidade da Administração Pública Estadual, sob o regime de Consolidação de Leis de Trabalho, sem qualquer alteração em seus direitos, vantagens e obrigações.

.....
.....

§3º. Ficam abrangidos pelo disposto neste artigo os servidores do Sistema Financeiro que se submeterem a processo seletivo realizado pela referida sociedade de economia mista em 30 de julho de 1992, devendo ser redistribuídos para empregos com atribuições compatíveis com as funções para as quais foram selecionados."

O art. 46, em seu §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, estabelece que *"são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre (...) seu regime jurídico, provimento de cargos (...)"* Essa disposição ~e simétrica à contida no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c".

É de assinalar que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que as linhas básicas do modelo constante do texto federal, no tocante ao processo legislativo, especialmente nos casos e hipóteses de que trata o art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância compulsória pelos Estados-membros. Serve como exemplo dessa orientação jurisprudencial o acórdão proferido no julgamento da Adin nº 1.59400-RN, relatada pelo Min. Nelson Jobim (DJ de 29.08.97, pág. 40.215).

Ora, o §3º do art. 4º deste Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a redistribuição dos servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do BDRN, para empregos com atribuições compatíveis com as funções as quais foram selecionados, com isto, dispôs o Projeto sobre o provimento de cargo na Administração Pública.

NATAL, 02.05.02 BOLETIM OFICIAL 2052 ANO XII QUINTA-FEIRA

Evidencia-se, assim, que o parágrafo ora vetado invadiu desenganadamente a área de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem assiste a prerrogativa de iniciar em tais casos o processo legislativo, conforme estipulam os preceitos da Constituição do Estado acima indicados, que, por sinal, limitaram-se a reproduzir o modelo federal.

Por esta razão, o §3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar em foco, caracteriza-se como inconstitucional.

São esses os motivos, de ordem jurídico-constitucional, que me levam a vetar o §3º do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 078/02, constante do Processo nº 0186/02-PL/SL.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de direito.

Natal, 17 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
GOVERNADOR